



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.193 - MG
(2015/0130897-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO NOBUHARU IWAFUME
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO DAMASO TRAVASSOS - MG058433N

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP e das ADC 43 e 44, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

2. O STF, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito. No mesmo sentido decidiu a eg. Quinta Turma desta Corte Superior (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.193 - MG
(2015/0130897-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO NOBUHARU IWAFUME
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO DAMASO TRAVASSOS - MG058433N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que indeferiu pedido de execução provisória de pena restritiva de direitos.

Alega o agravante, invocando recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que, "firmada a responsabilidade criminal, pelas instâncias ordinárias, e verificando-se a sucessiva interposição de recursos meramente protelatórios, não há de ser obstado o início da execução da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, seja ela restritiva de direitos."

Aduz, no aspecto, que "o prazo para configuração da prescrição da pretensão punitiva é normalmente mais exíguo nas reprimendas restritivas de direitos, em razão do tempo da pena fixado", daí a razoabilidade de se poder executar essa modalidade de pena antes mesmo do trânsito em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.193 - MG
(2015/0130897-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO NOBUHARU IWAFUME
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO DAMASO TRAVASSOS - MG058433N

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP e das ADC 43 e 44, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

2. O STF, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito. No mesmo sentido decidiu a eg. Quinta Turma desta Corte Superior (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2016).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o *Parquet* não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado

E isto porque, diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP e das ADC 43 e 44, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

No entanto, aos agravados foi imposta pena restritiva de direitos. A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VEDAÇÃO.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a execução da pena restritiva de direitos só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ordem concedida."

(STF, HC 88.741/PR, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 4/8/2006.)

"HABEAS CORPUS - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXECUÇÃO DEFINITIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PEDIDO DEFERIDO.

- As penas restritivas de direitos somente podem sofrer execução definitiva, não se legitimando, quanto a elas, a possibilidade de execução provisória, eis que tais sanções penais alternativas dependem, para efeito de sua efetivação, do trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Lei de Execução Penal (art. 147). Precedentes."

(STF, HC 89.435/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/3/2013.)

No mesmo sentido decidiu a eg. Quinta Turma desta Corte:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. A Suprema Corte, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0130897-4

**AgRg na PET no
AREsp 719.193 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005030043599 00435993520038130005 0402003 10005030043599 10005030043599001
10005030043599002 10005030043599003 10005030043599004 435993520038130005

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO - MG076692
CHISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS E OUTRO(S) - MG078403
DAVID MARIANO PEREIRA NETO - MG112301
FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO : MARCIO NOBUHARU IWAFUME
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO DAMASO TRAVASSOS - MG058433N

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO NOBUHARU IWAFUME
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO DAMASO TRAVASSOS - MG058433N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.